

**A EMERGÊNCIA DA FLUIDEZ NOS INSTITUTOS DA TRADIÇÃO:  
um ensaio sobre as famílias paralelas**

**LA EMERGENCIA DE LA FLUIDEZ EN LOS INSTITUTOS DE LA TRADICIÓN:  
un ensayo sobre las familias paralelas**

Dóris Ghilardi<sup>1</sup>

Viviane Candeia Paz<sup>2</sup>

**Resumo**

A sociedade transforma-se constantemente e de maneira cada vez mais célere, desafiando o Direito a atualizar-se, o que raras vezes acontece no tempo esperado. Na família, evoluções significativas tem acontecido em decorrência do exercício da liberdade, permitindo o surgimento de múltiplas entidades. O amor não tem forma fixa, nem comporta limites, os relacionamentos são fluidos, efêmeros. Dentro deste contexto, o Direito reconheceu a abertura da concepção de entidade familiar, abrangendo novas espécies, além do consagrado instituto do casamento. Primeiro as uniões estáveis e as famílias monoparentais e, recentemente, as uniões homoafetivas. Agora, aos poucos, surgem demandas visando à aceitabilidade de uniões paralelas. O objetivo do trabalho, portanto, é propor uma reflexão, tendo como marco teórico Zigmund Baumann, com ênfase para as obras Amor Líquido e Sociedade Líquida, a fim de demonstrar que os relacionamentos na contemporaneidade não mais aceitam formas definidas, o que acaba por gerar a fragilidade do próprio Direito. Com este olhar, será destacado os entendimentos doutrinários e o posicionamento dos Tribunais, com intuito de demonstrar como alguns valores, como a monogamia, estão de tal forma arraigados na cultura, tornando invisível juridicamente situações efetivamente existentes no mundo fático.

**Palavras-Chave:** Direito; Famílias Paralelas; Relacionamentos Fluidos

**Resumen**

La sociedad se transforma constantemente y cada vez más rápidamente, desafiando el derecho a actualizarse, lo que raras veces ocurre en el tiempo previsto. El amor no tiene forma definida, las relaciones son fluidas. Dentro de este contexto, los amantes son una realidad viva, crujiente que logra, poco a poco, ganarse un lugar dentro del pluralismo familiar, de las nuevas formas de familia, creándose la familia paralela, llamada también concurrente, simultánea o parafamilia. El objetivo por tanto es proponer una reflexión, tomando como teórico Zigmund Baumann, con énfasis en las obras Amor Líquido y Sociedad Líquida con el

---

<sup>1</sup> Doutoranda pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2012. Mestre em Ciência Jurídica/UNIVALI,

<sup>2</sup> Doutoranda pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2012. Doutoranda pela Universidade de León, UNILEON, Espanha. Diploma de Estudos Avançados em Direito Civil pela Universidade de León, UNILEON, Espanha. Mestre em Direito, Cidadania e Desenvolvimento/Unijuí, Advogada e Professora de Direito Civil do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF. E-mail: [vivianecandeiapaz@windowslive.com](mailto:vivianecandeiapaz@windowslive.com).

fin de demostrar las relaciones contemporáneas que ya no aceptan determinadas formas, lo que finalmente genera la fragilidad de la propia ley. Con esta mirada, hizo hincapié en la comprensión y la posición doctrinal y de los tribunales con el fin de demostrar cómo algunos valores como la monogamia, tienen sus raíces en la cultura, convirtiéndose invisibles realidades legalmente existentes como es el caso de las familias simultáneas.

**Palabras-clave:** Derecho; Familias paralelas; Relaciones fluidas

## 1. INTRODUÇÃO

As relações paralelas começam a se tornar constantes no novo cenário do Direito de Família. Não só na ficção - novela global “Avenida Brasil” - , Cadinho, personagem representado por Alexandre Borges, retrata o marido de Alêxia (Carolina Ferraz), dividido com suas outras duas companheiras Verônica (Débora Bloch) e Noêmia (Camila Morgado), com as quais possui filhos, um com cada, mas também na vida real, relações plúrimas passam a existir.

Surgem no mundo fático, a todo momento, novas formas de união, que não mais levam em consideração formas definidas, distinção de sexos ou até mesmo, número de componentes ou de relações. A liberdade afetiva é exercida sem a preocupação com modelos pré-estabelecidos, com conveniências sociais ou religiosas.

O Direito que reconhecia no casamento a única forma de constituição familiar, de vínculos indissolúveis, patriarcal, monogâmica e com o objetivo primordial de procriação, teve que se adaptar às novas formas de relações.

A designação plural assumida pela família, tem como marco jurídico inicial no Brasil, a Constituição Federal de 1988, que representa a abertura democrática, solidária, de liberdade e de igualdade, representativo de um novo momento histórico vivido no País. A partir daí, novas leis surgiram, abarcando conjuntamente com a família casamentaria, a oriunda da união estável e as monoparentais.

O afeto surge como um novo paradigma, responsável por moldar as relações e permitir drásticas mudanças não só fáticas, como também jurídicas. Uma mudança de postura é percebida na atuação do Poder Judiciário, que aos poucos, passa a considerar, por exemplo, a filiação afetiva ao lado da biológica, reconhece a união homoafetiva como entidade familiar, estabelece a possibilidade de indenização por abandono afetivo. Várias fronteiras foram ultrapassadas, mas quando o assunto é o reconhecimento de múltiplas relação concomitantes,

o tabu volta a imperar. Há visivelmente uma postura conservadora em relação a elas. A monogamia é trazida como fundamentação apta a negar qualquer direito.

A adoção da obra de Baumann como marco teórico permite compreender melhor o tema, buscando demonstrar que não é possível em uma sociedade fluida a imposição de determinados limites. Por mais que o Direito tente se manter conservador em relação às uniões paralelas, elas existem e desafiam o seu reconhecimento jurídico. Portanto, para o desenvolvimento do presente artigo, será utilizado o método dedutivo, com a obtenção de dados baseado em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. A divisão é realizada em três partes principais. Na primeira delas será tratado sobre a transformação da família e o papel do afeto. Na segunda parte, será abordada a ideia da construção do Direito e da fluidez da sociedade contemporânea para, logo após, focar nas intrigantes questões que envolvem as uniões paralelas.

## **2. AS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA**

A família que se conhece hoje, em nada se equipara com a existente nos primórdios das civilizações. Aponta-se que as uniões em pares são fatos naturais, “de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do Direito” (DIAS, 2011, p. 27), o que é complementado por Madaleno (2004, p. 65) “família surge do impulso biológico do ser humano, como fato natural, não a partir de convenção social.”

Como bem explicitado por Hironaka (2011, p. 02):

Não se inicia qualquer locução a respeito de família se não se lembrar, a priori, que ela é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos. Sabe-se, enfim, que a família é, por assim dizer, a história e que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.

Família é, portanto, instituição mais antiga do que o próprio Direito e como agrupamento informal que é, encontra maiores possibilidade de composição, posto que sua forma é livre, diferente do campo jurídico, que acaba por moldar e estabilizar relações ao longo do tempo. A evolução da sociedade, dos costumes e da cultura de um povo são fatores diretamente responsáveis pelas metamorfoses causadas no âmbito familiar.

Os formatos jurídicos, portanto, são posteriores às formações naturais. Antes mesmo de existir a figura do Estado, a união entre homem e mulher já se fazia presente.

Na Grécia, segundo Foucault (1988) as uniões livres logo cederam espaço ao casamento que teria surgido como necessário a performance de bom cidadão, de bom pai de família, o que acobertava o estabelecimento de limites aos desejos, os quais precisavam ser controlados, a fim de se garantir a coesão social. Um controle constante se fazia obrigatório, ainda que subliminarmente, o que foi agravado com os ditames da Igreja Católica, que legitimou o sexo tão-somente para fins de procriação.<sup>3</sup>

Em Roma, Coulanges (1996) aponta que a formação familiar teria iniciado com o culto aos mortos, isto é, a necessidade de perpetuação da espécie fazia com que homem e mulher se unissem segundo os ditames da religião, procriando e enterrando todos os seus entes queridos no mesmo local em que residiam, o que refletia a preocupação com a manutenção da propriedade.<sup>4</sup>

Pode-se afirmar, portanto, que a criação do casamento além de servir de controle moral, mantendo coeso um grupo social, também serviu como instrumento de manutenção da propriedade. “A família, nesta perspectiva, é condição de possibilidade da reprodução do ideário liberal da propriedade”.(ROSA, 2011, p. 158/159).

Aqui, deve ser aberto um parênteses para alertar que o início dos agrupamentos familiares, anteriormente ao direito grego e romano, não foram monogâmicos.<sup>5</sup> Esse modelo foi posto em prática e expandido para os povos ocidentais, de modo em geral, por razões econômicas principalmente. Como salienta Ameno (1999, p. 37) “Propriedade privada e poligamia não se combinam”.

O Brasil adotou na legislação, desde o início, o modelo preestabelecido de família, estruturado pela organização estatal ou pela igreja e que se confundia com o casamento, visto ao longo dos anos, como indissolúvel, hierárquico, patriarcal e heterossexual.<sup>6</sup> Foi só com a

---

<sup>3</sup> “O casal, legítimo e procriador, dita a lei. Impõe-se esse modelo, faz reinar a norma, detém a verdade, guarda o direito de falar, reservando-se o princípio do segredo. No espaço social, como no coração de cada moradia, um único lugar de sexualidade reconhecida, mas utilitário e fecundo: o quarto dos pais. Ao que sobra só resta encobrir-se; o decoro das atitudes esconde os corpos, a decência das palavras limpa os discursos. E se estéril insiste, e se mostra demasiadamente, vira anormal: receberá este status e deverá pagar as sanções.” (FOUCAULT, 1988, pp 9-10)

<sup>4</sup> Para Ferrarini (2010, p. 58): “A opção patrimonializada da família desconsiderou os desejos pessoais, sentimentos, sonhos e quaisquer outros valores particulares e individuais de seus componentes. Esse interesse familiar superior, sobreposto às vontades individuais, era fruto do entendimento de que a instituição deveria atender prioritariamente aos interesses da propriedade.”

<sup>5</sup> Para Dias (2011, p. 60), a imposição da “monogamia é considerada função ordenadora da família. (...) Não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo.”

<sup>6</sup> Naquela fase, qualquer convivência fora do casamento era vista como irrelevante ao ordenamento jurídico. Sobre isso PERLINGIERI (2002, p. 254/255) tecia críticas salientando que “reduzir um fenômeno associativo, caracterizado pela seriedade e pela estabilidade, à irrelevância jurídica é operação que se funda em uma falsidade metodológica. É impossível admitir que um ordenamento socialmente caracterizado e inspirado pelo máximo respeito às comunidades intermediárias, onde de qualquer modo se desenrola a vida humana, possa ficar

Constituição Federal de 1988 que se contemplou novos tipos de união, oriundas de convivências espontâneas já existentes, mas que não eram reconhecidas, quando muito tuteladas no campo do direito das obrigações, caso das uniões estáveis.

A consagração de novos valores pela Carta Magna, irradiou sobre o direito de família princípios fundamentais para a sua transformação, mudando drasticamente a forma de concebê-la.

É de fácil percepção a quebra de paradigmas do modelo moderno que a estruturou e o rompimento com as tradições do passado, inaugurando uma era em que a família identifica-se plural, igualitária, sendo o indivíduo o centro das discussões. Não interessa mais a instituição em si, mas o seu sujeito. Dito de outra forma, “a família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando de forma definitiva e inescandível a pessoa humana” (FARIAS; ROSENVALD, 2010. p. 12).

Com efeito, surge o papel do afeto que passa a moldar as novas relações. De acordo com Dias (2011, p. 70) “houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual”.

Com a consagração do afeto, foi possível reconhecer e proteger novas espécies de entidades familiares<sup>7</sup>, derrubando, inclusive, um antigo preconceito da necessidade da união se dar entre pessoas de sexos distintos. O acolhimento das uniões homoafetivas como entidade familiar foi um grande avanço na área. Casamento, união estável, famílias monogâmicas e reconstituídas são apenas exemplos de formas possíveis de união.

Barreiras vão sendo destruídas aos poucos, a hierarquia entre os cônjuges cedeu lugar à igualdade, não há mais qualquer distinção entre os filhos, os vínculos paterno-filiais afetivos se equiparam ou, em determinados casos, até superam os biológicos. As relações contemporâneas baseadas no afeto não possuem amarras, mas sim compromissos com a liberação de seus desejos, de suas vontades, sem preocupação com molduras.

Assim, ao mesmo tempo que o afeto consolida um novo olhar, uma nova fase nas relações, permitindo ampliadas formas de amor, também passa a gerar uma série de inquietações, de dúvidas que vão se aninhando, frente à relações cada vez mais efêmeras e volúveis, causando um certo desconforto. Isso sem mencionar as novas demandas que são

---

indiferente em relação à convivência fora do casamento, como ocasião e lugar de realização das pessoas conviventes”.

<sup>7</sup> Ver Perlinghieri (2002, p. 244): “O sangue e os afetos são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família, mas o perfil consensual e a *affectio* constante e espontânea exercem cada vez mais o papel de denominador comum de qualquer núcleo familiar”.

geradas a partir de tantas modificações e que provocam interpretações judiciais antes impensadas.

O afeto está servindo para justificar as mais variadas decisões judiciais, como a improcedência das negatórias de paternidade, quando criado o laço afetivo, ainda que negativo o vínculo biológico, comprovado pelo exame genético; foi responsável pelo reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, e, em alguns casos, está a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, além de autorizar a adoção; é também justificativa para conceder indenização por abandono moral afetivo.

Mas em se tratando de reconhecimento de entidades familiares, o grande desafio do momento é a aceitabilidade e extensão dos direitos às famílias paralelas. O preconceito ainda é muito presente, deixando marginalizados alguns destes núcleos. Antes, porém, de adentrar-se especificamente no tema, é preciso tecer considerações sobre o Direito e a fluidez da contemporaneidade, que torna ainda mais frágeis os laços humanos, colocando em xeque o sistema jurídico que não consegue dar conta de todos esses inconstantes fenômenos.

## **2. O PAPEL DO DIREITO E FLUIDEZ CONTEMPORÂNEA**

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que, apesar de utilizar como marco teórico Baumann, especificamente as obras *Amor Líquido* e *Modernidade Líquida*, para quem a Modernidade continua a existir até hoje, no presente artigo, será utilizada a expressão contemporaneidade como período a demarcar a era atual, a qual sucedeu àquela.

Vive-se um momento, segundo Baumann (2004, p. 112) de uma “inédita fluidez, fragilidade e transitoriedade em construção (a famosa flexibilidade)” que dificulta sobremaneira a normatização adequada, mormente na seara do Direito de Família, para tanto, será resgatada a ideia da construção do Direito e de seu papel. Com essa finalidade as considerações, ainda que breves, perpassam pela travessia do positivismo jurídico ao pós positivismo, a fim de lembrar que, na primeira fase, explicava-se o Direito<sup>8</sup> excluindo toda qualificação que fosse “fundada num juízo de valor” e que comportasse “a distinção do próprio direito em bom ou mau, justo ou injusto” (BOBBIO. 2005, p. 136). O Direito era considerado em sua neutralidade, segundo uma lógica simplista. O sistema era fechado, impermeável, acreditava-se em sua completude.

---

<sup>8</sup> Para Grossi (2004, p. 44) “O drama do planeta moderno consistirá em realizar o processo de absorção de todo o direito na lei, na sua identificação na lei; para isso, basta que essa seja lei, mesmo que seja ruim ou iníqua.”

A legalidade e a ordem escrita prevalecia a todos os padrões de justiça e legitimidade.<sup>9</sup> Estes eram considerados valores que a lei transcrevia e prescrevia, e aquilo que a lei não alcançava não era considerado Direito. Era nítido o predomínio das leis criadas pelo Estado que emolduraram alguns dos costumes até então vigentes, consagrando a tese da estabilidade.<sup>10</sup>

O positivismo foi marcado por funções bem definidas, em que o poder legislativo construía o Direito que, por sua vez, era interpretado pelo judiciário, que não podia escapar da aplicação rigorosa da lei. “O dogma da completude, isto é, o princípio de que o ordenamento jurídico seja completo para fornecer ao juiz, em cada caso, uma solução sem recorrer à equidade, foi dominante” (BOBBIO, 1999, p. 119).

Porém, o positivismo foi atingido pela crise de legitimidade, sofrendo severas críticas, porquanto flagrada a inconsistência sistêmica, diante da presença constante de novos paradigmas, que desafiavam com demandas inovadoras que não se encaixavam nas previsões legais. (MELO, 1994, p. 71/76)<sup>11</sup>

Surge, então, o fenômeno conhecido como pluralismo normativo, em que há duas alternativas: ou o positivismo se mantém fiel ao princípio de que a segurança jurídica da sociedade necessita de uma ordem instituída, legitimando-se nas fontes sociais; ou mantém-se rígido, mas com desestabilizações constantes. (MELO, 1994, p. 74)

A inserção de valores e das aspirações sociais passam, então, a ser levadas em consideração, abarcando além das regras também os princípios, deslocando a legitimidade das normas à sua observância estritamente formal, para preocupar-se com a legitimidade de seu

---

<sup>9</sup> Sobre isso Grossi (2004, p. 39) destaca: “A lei torna-se uma forma pura, ou seja, um ato sem conteúdo, um ato ao qual nunca será um determinado conteúdo a dar o crisma da legalidade, mas sempre e somente a proveniência do único sujeito soberano. O qual se identifica cada vez mais em um legislador, em um legislador embaraçante, unindo intimamente a qualidade da sua criatura normativa à própria pessoa e a sua supremacia.” E continua: “E, desse modo, nasce a mística da lei, essa pesada hipoteca da civilização jurídica moderna; a mística da lei enquanto lei, uma herança do absolutismo régio que a Revolução do final do século XVIII acolherá sem piscar, intensificando-a e tornando-a cada vez mais rígida em relação às aberturas subsistentes no Antigo Regime, sob o acobertamento de simulacros democráticos. E, em clima de conquista e ostentada secularização, será sacra a lei intrinsecamente injusta, assim como será sacra a lei redigida e promulgada por um soberano idiota, fazendo nosso o exemplo dado por Montaigne.” (GROSSI, 2004, p. 40)

<sup>10</sup> “A justificação do direito escrito, prevalecendo sobre o costume, era acentuado ideologicamente como hipótese para atender às necessidades de segurança jurídica da sociedade burguesa. Tornou-se um paradigma em que teoricamente tínhamos um sistema sem lacunas, capaz de oferecer precisão ao atendimento do intérprete e do aplicador.” (MELO, 1995, p. 71/72)

<sup>11</sup> “Durante o período em que predominou o normativismo lógico e não mais havia ambiente para evocar o Direito Natural como fonte para validade material da norma posta, foi nas fontes tradicionais que o intérprete buscou inspiração e elementos doutrinários capazes de não deixar de todo imobilizado o Direito. Hoje porém os desafios são muito mais complexos e com a sustentação dessas fontes únicas, o monismo hegemônico não mais consegue sobreviver, porque não atende a essa ebulição social, gerado de contestações que se desenham em representações e em novos paradigmas. É inglório pretender que a totalidade das situações possa ser abrangida pela abstração da norma positivada.” (MELO, 1994, p. 75/76)

conteúdo, de seus fins. As normas deixam de ser sinônimos apenas das regras, abrangendo, portanto, os princípios, que deixam de ser vistos apenas como fontes de integração para conquistar a posição de norma máxima do Direito.<sup>12</sup>

Segundo Alexy (2002, p. 86) “princípios são mandatos de otimização”, dito em outras palavras, referem-se a fundamentos que devem ser observados pelos aplicadores do Direito, não possuindo aplicação imediata, enquanto as regras contém em si próprias a descrição de um fato específico, sendo aplicadas com a ocorrência deste fato. Para este autor, enquanto um conflito de regras é resolvido pelo critério do “tudo ou nada”, na colisão de princípios um cede lugar ao outro, no caso específico, sem que nenhum deixe de ser válido ou aplicável. Alteradas as circunstâncias, o outro pode prevalecer.<sup>13</sup>

Nasce outro problema a partir da inclusão dos princípios e a sua forma de aplicá-los, a questão da interpretação. Cada intérprete acaba, segundo seu juízo de valores, decidindo conforme acredita ser mais correto. O que tem sido muito criticado atualmente. Segundo Streck (2010, p. 25) “o Direito não é (e não pode ser) aquilo que o intérprete quer que ele seja”.

Assim, não se pode confundir princípios e valores. Os princípios estão na ordem do dever-ser, enquanto os valores “pertencem ao âmbito da axiologia, cujo elementar conceito é o bom e suas respectivas avaliações atinem ao melhor ou pior”. (ALMEIDA e RODRIGUES, 2010, p. 41) Não é permitido, portanto, a imposição de valores, todavia, “isso não pode ser levado a extremo tal que impeça qualquer observação axiológica em âmbito jurídico” (ALMEIDA e RODRIGUES, 2010, p. 42).

Em que pese as mudanças ocorridas no campo jurídico, em que o olhar do jurista é mais desencantado, mais crítico às conquistas que a modernidade jurídica pretendia, e, estar aberto a realização e revisão de muitos dogmas construídos, das tradições do passado (GROSSI, 2004, p. 45), as dificuldades enfrentadas pelo Direito continuam um desafio.

Grossi (2004, p. 57) enfrenta a questão, salientando que:

O direito, pela sua tensão a encarnar-se, antes de ser poder, norma, sistema de categorias formais, é experiência, ou seja, uma dimensão da vida social. Urge recuperar a juridicidade além do Estado e além do poder, urge recuperá-la para a sociedade como realidade global, como uma recuperação que é, antes de tudo, ofício do jurista.

---

<sup>12</sup> O caráter normativo dos princípios ocorre apenas nas últimas décadas do Século XX, conhecida como pós positivismo e tem como principais representantes, Ronald Dworkin e Robert Alexy.

<sup>13</sup> “Os conflitos de regras se resolvem na dimensão da validade; a colisão de princípios – como só podem entrar em colisão princípios válidos – tem lugar mais adiante que a dimensão da validade, na dimensão do peso dos princípios” (ALEXY, 2002, p. 89).

Tecidas as considerações pertinentes sobre a evolução do Direito, passa-se a inserir a partir daqui, as reflexões sobre a “fluidez”<sup>14</sup> vivida no momento atual, correspondente a um mundo complexo e multifacetado.<sup>15</sup>

Fluidez corresponde aos líquidos e estados gasosos e o que os distingue dos sólidos, conforme Baumann (2001, p. 07) é que eles “não podem suportar uma força tangencial ou deformante quando imóveis e assim sofrem uma constante mudança de forma quando submetidos a tal tensão.”

Os líquidos distintamente dos sólidos não possuem forma definida, fluem com facilidade, o que os associa à ideia de mobilidade, de leveza, mas também de instabilidade, de volubilidade, “os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca a ocupar”. (BAUMANN, 2001, p. 08)

Descrever líquidos é como descrever instantes, momentos específicos, datados, pois se movem e contornam determinados obstáculos, enquanto outros são dissolvidos. “Do encontro com sólidos emergem intactos, enquanto os sólidos que encontraram, se permanecem sólidos, são alterados – ficam molhados ou encharcados”(BAUMANN, 2001, p. 08)

Para o autor o “derretimento dos sólidos” foi a mais importante característica a marcar a era moderna desde o seu início, dito de outra forma, a criação da modernidade deu-se pelo “esmagamento da armadura protetora forjada de crenças e lealdades que permitiam que os sólidos resistisse à liquefação”. (BAUMANN, 2001, p. 09). Relembra o autor, no entanto, que a pretensão não era fulminar com os sólidos, mas permitir a substituição por novas formas. Explica que:

derreter os sólidos significava, antes e acima de tudo, eliminar as obrigações “irrelevantes” que impediam a via do cálculo racional dos efeitos; como dizia Max Weber, libertar a empresa de negócios dos grilhões dos deveres para com a família e o lar e da densa trama de obrigações éticas; ou, como preferiria Thomas Carlyle, dentre os vários laços subjacentes às responsabilidades humanas mútuas, deixar restar somente o “nexo do dinheiro” (BAUMANN, 2001, p. 10).

Uma nova ordem estabeleceu-se, comandada pela economia, que ditou as novas regras a serem por todos observadas, limitando qualquer liberdade de escolha que não estivesse

---

<sup>14</sup> Para Baumann (2001, p. 8) fluidez é a principal metáfora para o estágio presente.

<sup>15</sup> Importa citar aqui o pensamento de Grossi (p. 81) “As mitologias, que tiveram um papel fundamental no projeto jurídico burguês, não conseguem se manter em pé diante das necessidades e das solicitações da sociedade contemporânea, extremamente complexa sob os aspectos social, econômico, tecnológico.”

condizente com a reprodução dessa ordem. Primeiramente quebraram-se as formas, atingindo diretamente as instituições tradicionais existentes fragilizando-as ou até mesmo desconfigurando-as para, após, tentar reconstruí-las. Contudo, é preciso ter consciência de que “nenhum molde foi quebrado sem que fosse substituído por outro; as pessoas foram libertadas de suas gaiolas apenas para serem admoestadas e censuradas caso não conseguissem se realocar” (BAUMANN, 2001, p. 13). A liberdade serviu de arma para que cada um reencontrasse o seu lugar.<sup>16</sup>

Aos poucos as formas antes ditadas pelo poder estatal foram cedendo lugar para sucessivas criações individualizadas. “Os poderes que liquefazem passaram do “sistema” para a “sociedade”, da “política” para as “políticas da vida” – ou desceram do nível “macro” para o nível “micro” do convívio social”. (BAUMANN, 2001, p. 14).

Nesse passo, a antiga modernidade cedeu lugar para a uma nova modernidade, aqui denominada de era contemporânea, onde não são fornecidas molduras pré-fabricadas e os que ainda existem mostram-se frágeis e cambiantes. Além disso, os personagens da era líquida são assombrados pela “misteriosa fragilidade dos vínculos humanos, o sentimento de insegurança que ela inspira e os desejos conflitantes (estimulados por tal sentimento) de apertar os laços e ao mesmo tempo mantê-los frouxos”(BAUMANN, 2004, p. 08).

Diante dessa nova realidade, há que se ter consciência de que não há um fim do caminho, uma ordem perfeita, pois a humanidade é ambivalente, é imprevisível, em busca de suas escolhas ou de um modo de vida adequado, está o tempo todo a se reinventar, ainda mais quando os sentimentos passam a estar liberados.

Portanto, pode-se afirmar que nenhuma forma de convívio humano é passível de ser plenamente estruturado, como é possível então ao Direito, pretender solucionar todos os impasses advindos dessa infundável busca de correção e de previsibilidade? Há condições de se cristalizar os comportamentos e fragilidades dos laços humanos?

O tema é polêmico e longe está de qualquer tentativa de solução, contudo, enquanto não se visualiza outra forma possível de convivência social, a não ser através da necessária intervenção jurídica, deve-se pensar a sua construção e aplicação da forma mais próxima possível dos anseios sociais, principalmente no âmbito da Família, considerado *locus* de desenvolvimento do indivíduo.

---

<sup>16</sup> Neste ponto, Baumann (2001, p. 30) alerta ao fato de que “quanto ao sonho comunitário de reacomodar os desacomodados, nada pode mudar o fato de que o que está disponível para reacomodação são somente camas de motel, sacos de dormir e divas de analista, e que de agora em diante as comunidades – mais postuladas que imaginadas – podem ser apenas artefatos efêmeros da peça da individualidade em curso, e não mais as forças determinantes e definidoras das identidades”.

### 3. AS FAMÍLIAS PARALELAS

A integrar o novo cenário social estão as famílias paralelas, também designadas de plúrimas ou múltiplas, assim entendidas as relações constituídas de forma simultânea, cuja característica principal, é a existência de um membro em comum. O paralelismo constitui-se através dos mais variados arranjos como um casamento e uma união estável; duas uniões estáveis<sup>17</sup>, um casamento e uma união homoafetiva entre outros.<sup>18</sup>

A fluidez contemporânea que, soltando as amarras, quebrou os formatos impostos anteriormente, permite uma constância cada vez maior da presença destes relacionamentos plurais e concomitantes. O afeto já não é mais direcionado apenas para um sujeito, mas para dois, três, ou mais indivíduos distintos ao mesmo tempo.

Em que pese ser fenômeno que ainda pode ser considerado recente no palco judiciário brasileiro, não significa que somente agora passaram a existir. Assim como as uniões estáveis, ou bem mais recente, as homoafetivas, há muito aconteciam faticamente, porém, como eram rechaçadas, tornavam-se praticamente invisíveis.

Busca-se agora o seu reconhecimento jurídico. Encontram, porém, maiores entraves do que a aceitabilidade das uniões estáveis que, na época, desbancaram o casamento aceito como única forma tutelada de família. As uniões homoafetivas, tiveram que lidar com o preconceito, já as uniões paralelas precisam romper “um dos parâmetros sociais de maior carga dogmática, qual seja o ideal da monogamia.” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR. 2010, p. 81).

De todo controverso, o tema associado às uniões paralelas está permeado de polêmicas e conturbações. Na doutrina, pelos menos três correntes podem ser apontadas, segundo estudo feito por Ponzoni: uma delas, nega veementemente o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos simultâneos, caso de Maria Helena Diniz; outra, em sentido diametralmente oposto, defendida por Maria Berenice Dias, admite como entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da verificação ou existência de boa-fé; já a corrente intermediária, adotada pela maior parte dos doutrinadores, como Euclides de Oliveira, Álvaro

---

<sup>17</sup> Aqui designadas apenas àquelas constituídas entre pessoas de sexos distintos.

<sup>18</sup> Impende destacar que, apesar de identificar-se geralmente as famílias paralelas com a situação da (o) amante, isto é, de uma família protegida, enquanto a outra seria considerada adúlterina ou concubinária, nem sempre é assim. Pode-se perfeitamente falar em paralelismo na formação de duas entidades, quando ambas são constituídas praticamente ao mesmo tempo e muitas vezes sabedora uma da outra.

Villaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali e Zeno Veloso, admite o reconhecimento da multiplicidade de vínculos quando as relações estiverem fundadas na boa-fé, no sentido de que se um dos parceiros acreditar que integra uma entidade familiar, sem ter conhecimento de que o outro é casado ou mantém outra relação concomitante, é possível reconhecer e estender ao companheiro de boa-fé os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável.

A esta classificação pode ser acrescentado o entendimento sustentado por Renata Barbosa de Almeida, Walsir Edson Rodrigues Júnior e Carlos Eduardo Pianovski Ruzik, que defendem que a simultaneidade seja merecedora de efeitos jurídicos se for reputada leal, que dizer, a constituição do segundo núcleo precisa observar o critério da ostensibilidade, da afetividade e da estabilidade, precisa ser transparente a ponto de a primeira relação tomar conhecimento e optar entre desfazer o vínculo ou aceitá-lo e vencer a questão da exclusividade.<sup>19</sup>

Independentemente do posicionamento adotado, se favorável ou contrário, a “repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a invisibilidade a que são condenados” segundo Dias (2011, p. 50) “só privilegia o “bígamo””.

É certo que em se tratando de efeitos jurídicos, mais simples se revela o reconhecimento, quando há a existência da boa-fé e, mais ainda, quando a lealdade estiver presente a ponto das relações não serem desconhecidas por nenhuma das partes envolvidas. Contudo, a questão precisa ser enfrentada sem as teias do preconceito. Não é dado ao Direito fechar os olhos para uma realidade recorrente.

Importa destacar que não só na doutrina, como também na jurisprudência o entendimento não é pacífico. Porém, percebe-se uma forte inclinação para a corrente que não reconhece e não estende qualquer direito à segunda relação, isso para não falar dos casos em que nenhuma delas é reconhecida.

Para ilustrar, pode-se observar nas palavras da Ministra Nancy Andrigli (STF, 2010):

uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

---

<sup>19</sup> “Se para existir família é preciso que a relação seja publicamente verificada, entre os deveres que a boa-fé objetiva pode gerar, na situação de concomitância conjugal e de companheirismo, encontra-se o de não camuflar a nova relação. Ao revés, é preciso torná-la conhecida pelo núcleo original, a fim de evitar que seus integrantes incorram em erro.”(ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR. 2010, p. 83)

Em outro caso, extrai-se da ementa “Direito de família. Uniões estáveis paralelas. Impossibilidade. Violação do princípio da monogamia” (STJ, 2011). Denota-se, portanto, que a monogamia é, efetivamente, o grande entrave ao reconhecimento das uniões paralelas. O propósito de engessar a formação das entidades familiares permanece a despeito da realidade fática, revelando que os valores impostos pela moral cristã, continuam arraigados. Aceitar formações discordantes dos padrões, normalmente surgem como uma afronta, mas é preciso vencer essa dificuldade e encarar a realidade social. Este é o papel que se espera do Direito, um tratamento minimamente cuidadoso, mas também condizente com a noção de pluralismo abarcada pelo Estado Democrático de Direito.

A monogamia, conforme demonstrado na primeira parte deste artigo, surgiu, principalmente, como forma de castração dos desejos e como condição de possibilidade da reprodução do ideário liberal, que tinha como um de seus pressupostos a manutenção da propriedade privada.<sup>20</sup> Apesar de difundida na cultura ocidental e reforçada pela ideologia da Igreja Católica, não se apresenta linear como se quer fazer crer, sendo sustentável até hoje, muito mais pelas aparências do que pela observância da fidelidade ou da lealdade.<sup>21 22</sup>

Em consonância com o novo momento vivido, “não é mais razoável que o Direito eleja um padrão de entidade familiar ou que pretenda impor balizas, que necessariamente devem por esta ser observadas”. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 56).

Com muita proficuidade, destaca Grossi (1994, p. 82/83):

Deve ser superada a ideia de que o direito é feito mediante leis e que somente o legislador é o *Jusprodutor*, capaz de transformar tudo em direito, quase como um Midas dos nossos dias. Quantas vezes os produtos normativos fabricados pelos legisladores modernos se mostram longe do ser direito! A hipertrofia e a hipervalorização da lei já custaram muito caro à sociedade e à cultura da Europa continental, assim como às zonas do mundo que essa condiciona. Através de um prisma desse tipo, falou-se de “descodificação” e até mesmo de “deslegificação”. A exigência é uma e somente uma: retirar a lei do papel totalitário e socialmente insuportável que a idade burguesa lhe concedeu.

---

<sup>20</sup> “A partir da grande defesa da propriedade privada, a exclusividade da titularidade também foi transportada para as relações familiares. Entendidas como núcleos produtivos, as famílias deviam se resumir aos frutos da relação unitária entre marido e mulher, sob pena de contrariar o escopo de concentração patrimonial”. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 54)

<sup>21</sup> Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 105-106) asseveram que por mais que a monogamia seja uma característica do sistema, a fidelidade como valor absoluto é algo inviável, posto que o Estado à luz do Princípio da *Intervenção Mínima no Direito de Família*, não poderia sob pretexto algum, impor, coercitivamente à todos os casais a observância da fidelidade recíproca.

<sup>22</sup> Segundo Dias (2001) “Ninguém é fiel porque assim determina a lei, ou deixará de sê-lo por falta de uma ordem legal. Não é a imposição legal de normas de conduta que consolida ou estrutura o vínculo conjugal, mas simplesmente a sinceridade de sentimentos e a consciência dos papéis desempenhados pelos seus membros que garantem a sobrevivência do relacionamento, como sede de desenvolvimento e realização pessoal”.

Uma sociedade livre e plural não pode restringir ou coibir que pessoas elejam a poligamia como forma de vida. Nesse passo, em que pese a divergência existente em torno da monogamia ser ou não um princípio jurídico, defende-se aqui o posicionamento daqueles que entendem permanecer atualmente apenas como uma regra moral, um valor e, assim, não pode a todos ser imposto.<sup>23</sup> <sup>24</sup> Portanto, “a monogamia é valor que não alcança, por si, o *status* de princípio jurídico.” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 57)

Mas ainda que fosse assim considerado, deve ser ponderado com a dignidade da pessoa humana e a pluralidade que são princípios constitucionais, não admitindo simplesmente sua aplicação irrestrita. Nesse passo, vale citar Ruzyk (2006, p. 197), que, apesar de considerar a monogamia como princípio, discorda de sua aplicação de forma desmedida:

Nessa toada, tomar um princípio jurídico da monogamia como um “dever-ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares é algo que entra em conflito com a liberdade que deve prevalecer naquela que é uma das searas da vida na qual os sujeitos travam algumas das mais relevantes relações no tocante à formação de sua subjetividade e desenvolvimento de sua personalidade.

Destarte, por mais que se recrimine a poligamia não se pode proibir ou impor critérios às escolhas pessoais. E se pessoas estão optando por viver não da forma tradicionalmente imposta, há de se respeitar e proteger esses novos núcleos. É uma questão de “opção entre a valorização do afeto e busca da realização do ser humano ou o cumprimento das regras morais impostas a longos anos atrás, atendendo à satisfação do Estado”.( GOECKS; OLTRAMARI, 2008, p. 123).

Diante de todo o exposto, será que ainda se justifica a defesa irrestrita da monogamia? Em nome de quê? Da moral cristã ou da permanência dos ideais neoliberais? É necessário ao menos pensar com acuidade sobre o assunto.

As relações paralelas ocupam contemporaneamente a chamada zona cinzenta, isto é, o novo limite que se busca ultrapassar. Mas o Estado, ainda com a pretensão antiga de ditar as regras, acredita ser o Direito capaz de coibir o “poliamorismo”.

---

<sup>23</sup> Dias (2010, p. 60) defende que não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla.”

<sup>24</sup> Já Lôbo (2010, p. 52) que defende a monogamia como princípio, acredita que o mesmo pode ser atenuado: “O tradicional princípio da monogamia, de origem canônica e que vicejou no mundo ocidental, perdeu a qualidade de princípio geral ou comum, em virtude do fim da exclusividade da família matrimonial. Persiste como princípio específico, apenas aplicável à entidade familiar constituída pelo matrimônio. Todavia, até mesmo em relação ao matrimônio, esse princípio tem sido atenuado pelos fatos da vida, na medida em que o direito brasileiro tem admitido efeitos de família ao concubinato.

Já se viu que na prática isso não é mais possível. Até porque se a democracia autoriza aos indivíduos a escolha, optar entre a monogamia ou pelo abandono dela, é tarefa que incumbe a cada um. Recorde-se de que o “conteúdo normativo é ditado pela prática social e esta pode eleger valor. Em conclusão, desde que a seleção tenha sido intersubjetiva, ao Direito cabe disciplinar os respectivos efeitos.” (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 57). Dito em outras palavras, se as partes envolvidas aceitam abandonar a monogamia, optando pela existência de uniões paralelas, não é dado ao Estado interferir.

Como bem observa Hironaka (2001, p. 04):

Biológica ou não, oriunda do casamento ou não, matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, não importa. Nem importa o lugar que o indivíduo ocupe no seu âmago, se o de pai, se o de mãe, se o de filho; o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu *projeto de felicidade pessoal*.

Nesse contexto, observa-se que “a liberdade do núcleo familiar deve ser entendida como liberdade do sujeito de constituir família segundo a própria escolha e como liberdade de nela desenvolver sua própria personalidade” (LÔBO, 2010, p. 75), não estando autorizado ao legislador, nem ao judiciário, definir qual a melhor e mais adequada forma.

Logo, percebe-se a inviabilidade de negar que as relações paralelas existentes no mundo dos fatos, sejam extirpadas do mundo jurídico. O Direito tem um papel social a cumprir e na seara do Direito de família deve ter como pressuposto a “construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessa relações”, (DIAS, 2011, p. 30), sejam elas quais forem.

#### **4. CONCLUSÃO**

Buscou-se com este trabalho, apoiado no pensamento de Baumann, demonstrar que o dinamismo e a complexidade das relações atuais, em suas infinitas incursões, não comportam mais os moldes que foram atribuídos no passado.

A multifacetada sociedade, atingida pela fragilidade dos laços contemporâneos desafia o Direito em sua infundável missão de tentar acompanhar a evolução social, afastando-o sobremaneira de seu objetivo e, por vezes, tornando-o insuficiente frente às demandas cada vez mais inusitadas.

Restou claro que a lei que aprisionou por tanto tempo a família dentro da estrutura rígida do casamento, das relações hierárquicas e necessariamente entre homem e mulher, foram postas à prova e, aos poucos, cederam diante das pressões sociais.

Se é certo que variadas composições atingiram o *status* de entidade familiar, quando o assunto é a exclusividades das relações, protegida pela monogamia, dever de fidelidade no casamento, ou lealdade na união estável, verdadeiros entraves continuam sendo postos à aceitabilidade das relações plúrimas.

Contudo, em pleno Estado Democrático de Direito, não se pode aceitar que a monogamia seja indiscriminadamente aplicada a ponto de não reconhecer e não permitir os direitos decorrentes das entidades familiares, mormente quando as relações são conhecidas de ambos os núcleos e aceitas por ela. Os velhos institutos da tradição não se sustentam mais. É preciso reconstruí-los com base nos valores plurais e democráticos contemporâneos.

Ao Estado cabe tutelar e proteger o indivíduo e suas relações e não dizer o que é certo ou errado, não é sua função apontar quais relações podem ou não ser consideradas família. Além disso, enquanto a monogamia é apenas um valor, a dignidade e a pluralidade das relações são princípios constitucionalmente previstos. Portanto, se as famílias paralelas existem no mundo dos fatos, não podem ser condenadas à invisibilidade, como comumente vem ocorrendo nas decisões judiciais que, na grande parte das análises, tem negado o seu reconhecimento.

Nesse contexto, resta evidente que o Direito não consegue mais dar conta dos infindáveis conflitos e constantes transformações da sociedade fluida atual. Imperioso, portanto, que o intérprete esteja atento para não incidir no equívoco de defender antigos moralismos conservadores, com base unicamente no senso comum, que não mais se tolera.

## 5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMENO, Agenita. **A função social do amante**. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.

BAUMANN, Zigmund. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMANN, Zigmund. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**.: lições de filosofia do direito. São Paulo: ícone, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 656298/SE**. Requerente: C.L.S. Requerido: E.S. de S. representada por Maria José de Oliveira Silva. Relator: Min. Ayres Brito. Julgamento 09 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202820>> Acesso em 20 ago. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 892300/RS**. Recurso Especial. Direito de família. Uniões estáveis paralelas. Impossibilidade. Violação do princípio da monogamia. Precedentes específicos desta corte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recorrente: S. G. de O – Espólio. Recorrido: H. H. G. da S. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento 09 abr. 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp>>. Acesso em 20 de ago. 2012.

\_\_\_\_\_. **REsp 1.157. 273/RN** Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia (grifado) não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes vale dizer, a busca da felicidade. Recorrente: D. A. de O. Recorrido: A. L. C. G e outros. Relator: Nancy Andrighi. Julgamento 18 mai. 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp>>. Acesso em 27 mar. 2012.

COULANGES. Fustel. **A cidade Antiga**. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família. Elementos críticos à luz do novo código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

FERRARINI, Leticia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família. v. VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

GHILARDI, DÓRIS. **A Família Brasileira no século XXI: Uma tentativa Conceitual**. Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI, 2011, Vitória. Tema: "A Ordem Jurídica Justa: um diálogo Euroamericano". Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em 20 de ago. 2012.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar. Disponível em <http://www.lfg.com.br> 30 junho. 2008, acesso em 22 ago. 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. In: IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=14>>. Acesso em: 30 set. 2011.

LÔBO, PAULO. **Direito Civil – Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. In: IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=128>>. Acesso em 20 ago. 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em Pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: 2002.

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas**: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em 15 de ago. 2012.

ROSA, Alexandre Moraes. A Loucura de Mário de Sá Carneiro e a nossa Prova ( de amor) Jurídica. In **Jurisdição do Real X Controle Penal**: Direito e Psicanálise via literatura. Petrópolis: Deliberal, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias Simultâneas e Monogamia. In:

PEREIRA, Ricardo da Cunha (Coord.). **Família e Dignidade Humana**. Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 193 - 221.

\_\_\_\_\_. **Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional.** 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.